



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃIA
ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

CERTIDAO
Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 02.09.20 20

LEI Nº 1.521, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

**ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS
DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS
DA LEI Nº 1.379, DE 22 DE DEZEMBRO
DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do município de Guimarães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa o inc. XV, do art. 3º da Lei nº 1.379, de 22 de dezembro de 2017, a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (omissis);

(...);

XV – ÁREA VERDE – área de domínio público municipal que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa com predominância de áreas permeáveis e plantadas;

(...).”

Art. 2º Passa o §2º, do art. 9º, da Lei nº 1.379, de 22 de dezembro de 2017, a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º (omissis);

(...);

§2º Em áreas marginais aos cursos d’água, em conformidade com a legislação ambiental, na área compreendida numa faixa mínima de 30 (trinta) metros da cota de cheia máxima, e numa faixa mínima de 50 (cinquenta) metros em áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes;

(...).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 02/09/2020

Art. 3º Passa o *caput* do art. 14, da Lei nº 1.379, de 22 de dezembro de 2017, a vigor com a seguinte redação, bem como ficam inseridos ao mesmo os incisos I e II:

“Art. 14 Em qualquer loteamento deverá ser transferido ao domínio público, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento, destinados a logradouros públicos, vias de circulação, espaços livres de uso público, e áreas para equipamentos urbanos e comunitários. Sendo que estes, em no mínimo:

- I - 10% (dez por cento) para áreas verdes;
- II - 5% (cinco por cento) para áreas de uso institucional.

(...).”

§4º As áreas de proteção ambiental, de reserva legal e de proteção permanente, poderão ser convertidas em áreas verdes do loteamento.

(...);

§7º Quando o parcelamento contiver áreas enquadradas como avenidas (com ou sem canteiros centrais) e ou rotatórias visando a adequação e ampliação do sistema viário municipal, estas serão computadas na porcentagem das áreas destinadas a áreas verdes ou áreas de uso institucional.

§8º Para fins de cômputo das porcentagens de um Loteamento relacionadas às áreas verdes e de uso institucionais, não serão computadas no cálculo as áreas de servidão para uso de estações de energia elétrica, estação de reservatório entre outros.

§9º Quando do interesse do Poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e destinadas à implantação de equipamentos urbanos poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de 20 de novembro de 2020.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 02 de setembro de 2020.

Adílio Alex dos Reis
Prefeito Municipal